

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais
At. Procuradoria Geral de Justiça – Diretoria de Gestão de Compras e Licitações
Ref. Processo SIAD: Nº 254/2023
Unidade: 1091012 Processo SEI: Nº 19.16.1937.0064247/2023-12

CONTROLE NET LTDA, empresa brasileira inscrita no CNPJ sob número 03.247.280/0001-25, com endereço na Av. das Carinás, 660 – Cep 04086-011 - São Paulo/SP, doravante representada por seu sócio abaixo assinado, de acordo com seu Contrato Social, vem a Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA**, com base nos fatos e provas a seguir descritos:

I - DOS FATOS

Com a desclassificação do primeiro colocado no certame, a empresa recorrente Primetech, como segunda colocada, também foi desclassificada em razão de não ter atendido ao Edital, especificamente no ponto em que deveria comprovar sua capacidade técnica para fornecer os equipamentos precisamente previstos na oferta pública.

Insatisfeita com sua desclassificação, a Primetech resolveu recorrer da decisão, trazendo basicamente como argumentos o seguinte:

- (i) Que o edital foi muito restritivo ao exigir 50% de equipamentos registrados nos atestados de capacidade técnica,
- (ii) Que a equipe técnica aprovou os atestados da terceira colocada, ora recorrida, sem levar em conta a ausência de registro da prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento
- (iii) Que a similaridade de Atestados de Capacidade Técnica entre a recorrente e a recorrida não deve se ater ao excesso de formalismos,
- (iv) e que há ofensa aos princípios da igualdade dos licitantes, motivando seu pedido de reforma, para que seja desclassificada a recorrida Controle Net, e seja reclassificada a recorrente Primetech.

Porém, conforme será visto a seguir, não merece guarida os pedidos de reforma da Recorrente.

II - DO MÉRITO

DO PRIMEIRO ARGUMENTO RECURSAL DA PRIMETECH

Após a desclassificação do primeiro colocado na fase de lances do certame, foi solicitada da empresa Primetech Informática, classificada em segundo lugar, os documentos complementares exigidos em Edital (Anexo III).

Cumprida a exigência, e seguindo regramento legal, foram os mesmos submetidos a uma análise técnica por profissionais da autarquia, os quais concluíram que nenhum dos documentos apresentados cumpria minimamente o exigido em Edital, motivando e fundamentando a desclassificação da Recorrente.

Porém, o que se vê nos argumentos recursais, é que eles são carecedores de fundamentação adequada, pois não conseguem rebater, ainda que minimamente, a fundamentação que motivou sua desclassificação.

Primeiro porque, argumentar, nesta fase do processo que o Edital é muito restritivo (último § da fl. 2 do Recurso), chega ser grosseiro e ofensivo, além de demonstrar que não possui a Recorrente um conhecimento legal do trâmite, uma vez que **está precluso seu direito de reclamar de um Edital supostamente restritivo**, depois de transcorrido boa parte de todo o procedimento ao qual ela mesma se sujeitou a participar, mesmo sabendo que não possuía a quantidade de atestados técnicos exigidos desde o início.

Deveria, por óbvio, questionar o Edital antes que dessem início ao trâmite do pregão.

Portanto, argumentar sobre isso somente agora, quando seu direito de fazê-lo já precluiu, é totalmente absurdo.

Ademais, o primeiro tópico do Recurso tenta obviamente jogar uma cortina de fumaça, trazendo argumentos conceituais do que seria um armazenamento NAS (exigido em Edital), comparando-o com outras tecnologias (SAN e DAS), e falando em similitude que, certamente, tem intenção única somente de confundir a formação do juízo de convicção de Vossas Senhorias, que irão julgar o pleito.

Mas isso é mera falácia, pois não houve o atendimento da exigência editalícia, ao passo que os documentos trazidos pela Recorrente, não atendem tanto em quantidade, como em tecnicidade aquilo que foi requerido.

Sobre isso, pede sua licença para observarem o que é requerido no Anexo III do Termo de Referência, relativos à qualificação técnica:

"4.1.1. Parâmetro de exigência da quantidade total mínima: 50% (cinquenta) do total de equipamentos NAS solicitados no Termo de Referência, ou seja, comprovação de que a licitante vendeu ao menos 10 (dez) equipamentos NAS, compatíveis com o objeto em tela, independente da data de emissão."

E agora, vejam o que foi apresentado pela Recorrente, pontuado individualmente cada um dos documentos por esta Recorrida:

1- Órgão: SEI/ANS (Atestado de Capacidade Técnica 48/2019)

Descrição do edital: Robô de backup

Motivos:

O atestado foi emitido para uma empresa de CNPJ diferente do licitante (**CNPJ 03.812.745/0001-43**); **(Não cumpre a condição 7 do Anexo III (Aceitabilidade), item 7.1 do presente edital, que exige que todos os documentos devem ter o CNPJ do licitante.)**

Além disso, conforme item 4.1.1 do mesmo Anexo, o presente atestado não faz parte do objeto exigido em edital, ou seja, não se refere a venda de storage NAS; **(Não cumpre a condição 9, item 9.1.1 do presente edital, ou seja, não é um certificado que atende as exigências de qualificação.)**

2- Órgão: Marinha do Brasil (Atestado 40/043)**Descrição do edital: Biblioteca de fita**

Motivos:

O atestado não se refere o objeto do certame, ou seja, também não atende o item 4.1.1; **(Não cumpre a habilitação exigida no Anexo III, item 4.1.1 do presente edital, ou seja, não é um certificado que atende as exigências de qualificação.)**

3- Órgão: DECEX (Empenho: 2020NE800470)**Descrição do edital: Controladora de disco**

Motivos:

Não contém o nome, a razão social e o CNPJ do órgão que emitiu o atestado; **(Não cumpre a condição 4, item 4.1.3 do presente edital)**

Trata-se de uma controladora de disco, por isso não atende o item 4.1.1 e não se refere a comercialização de storage NAS; **(Não cumpre o Anexo III e o Anexo VII, item 9.1 (Termo de Referência), item 4.1.1 do presente edital, ou seja, não é um documento que atende as exigências do edital.)**

4- Funarte – Fundação Nacional das Artes (Empenho: 2020NE800720)**Descrição do edital: Expansão para armazenamento de dados**

Motivos:

O atestado também não contempla o objeto do certame, ou seja, não se refere a comercialização de storage NAS (item 4.1.1);

5- IPASEM Novo Hamburgo (Empenho 843/21)**Descrição do edital: Tape Drive**

Motivo:

O documento também não contempla o item 4.1.1, ou seja, não é um storage NAS e está fora do escopo do certame;

6-Órgão: Procuradoria Geral de Pernambuco**Descrição do item do edital: Controladora de Discos FS5035 SFF**

Motivo:

O atestado também não contempla o item 4.1.1, ou seja, não se refere a venda de storage NAS;

7- Órgão: Universidade Federal de Juiz de Fora (PR 0116/2018)**Descrição do edital: Controladora de Discos Lenovo V3700**

Motivo:

O atestado foi emitido para uma empresa diferente do licitante **(CNPJ 03.812.745/0001-43)**, por isso não cumpre a condição 7 do Anexo III (Aceitabilidade), item 7.1 do presente edital, que exige que todos os documentos comprobatórios possuam o mesmo titular.

Além disso, o documento apresentado não contém o CNPJ do órgão responsável pela emissão conforme o item 4.1.3 e não atende o item 4.1.1, ou seja, não é um storage NAS;

8- Órgão: Hospital Universitário Antonio Pedro – (Empenho 2020NE803667)**Descrição do edital: Storage SAN HPE MSA DC LFF**

Motivo:

O atestado apresentado não contém o CNPJ do órgão responsável pela emissão conforme o item 4.1.3 e não corresponde ao objeto do edital (Storage NAS). Por isso, tal documento não atende o Anexo III (relação de documentos exigidos para habilitação), item 4.1.1 e Anexo VII, item 9.1 (Termo de Referência).

9- Exército Brasileiro – (Empenho 2018NE800367)**Descrição do edital: HPE MSA SAN DC LFF**

Motivo: O atestado também não contempla o item 4.1.1, ou seja, não se refere a venda de storage NAS;

10- Município do Rio das Ostras**Descrição do edital: HPE MSA SAN DC LFF**

Motivo:

O atestado foi emitido para uma empresa de CNPJ diferente do licitante (CNPJ 03.589.068/0001-43), por isso não cumpre a condição 7 do Anexo III (Aceitabilidade), item 7.1 do presente edital, que exige que todos os documentos sejam da mesma empresa.

Além disso, notamos que o certificado não contém o CNPJ do órgão responsável pela emissão conforme o item 4.1.3 e que também não atende o item 4.1.1, ou seja, não se refere a venda de storage NAS;

11- Cendor - Centro de Diagnóstico Odonto-Radiográfico**Descrição do edital: Server Dell, NAS e switch**

Motivo:

Não conter claramente o nome e o CNPJ do órgão responsável pela emissão do atestado conforme exigido no item 4.1.3;

Diante das irregularidades encontradas nos documentos apresentados, solicito respeitosamente a desclassificação imediata da empresa Primetech Informática Ltda por não cumprir o item 4.1.1 no anexo III do presente edital.

Como se vê, nenhum dos 11 atestados trazidos atendem à exigência do Edital, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida.

DO SEGUNDO ARGUMENTO RECURSAL DA PRIMETECH

Outro argumento trazido pela Recorrente, é que o departamento técnico da autarquia, ao aprovar a proposta da empresa terceira colocada no certame, que é esta peticionária Controle Net, ela (a Autarquia) o teria feito sem levar em conta a ausência de registro da prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento.

Mas isso é uma inverdade da Recorrente, pois a Controle Net já comercializou milhares de unidades de storages NAS, é especialista em sistemas de armazenamento e apresentou todos os documentos técnicos e comerciais exigidos no edital.

E dentre os documentos e atestados que a Controle Net juntou, estão as cartas de distribuição (Qnap e Toshiba) dos respectivos equipamentos propostos, bem como certificado de capacitação técnica (Kaique Teixeira Monteiro) e diversos atestados que comprovam a qualificação técnica da empresa, exigida em edital.

Estes documentos comprovam não apenas a capacidade técnica da Controle Net, mas também a experiência necessária em instalação, configuração e treinamento, conforme especificado no Termo de Referência.

Então, o que se tem como conclusão, é que a Controle Net atende em cem por cento exigências do Edital, e bem acertou a Autarquia em aprovar a documentação, com base em avaliação muito criteriosa, livre de qualquer parcialidade, e em total conformidade e transparência com os requisitos do edital.

Sob esse aspecto, deve também ser rechaçado os argumentos da Recorrente.

DO TERCEIRO ARGUMENTO RECURSAL DA PRIMETECH

Outro ponto colocado em pauta é que a similaridade de Atestados de Capacidade Técnica entre a recorrente e a recorrida, e que a Licitante não deveria se ater ao excesso de formalismos.

Esse argumento é outro que pode ser considerado uma falácia.

A Recorrente se olvida que sua desclassificação não foi uma decisão tomada por questões de similitude ou excesso de formalismos, mas sim pelo NÃO cumprimento de uma parte importante do certame.

O Edital é soberano e, portanto, é fundamental observar a pertinência, regularidade e a adequação dos documentos apresentados. Neste caso, a empresa desclassificada submeteu diversos atestados que, infelizmente para ela, não estão alinhados com o escopo específico da licitação.

Isso evidencia a falta de experiência, porte ou capacidade técnica diretamente relacionada ao objeto da licitação, conforme exigido pelo edital.

Portanto, a desqualificação da empresa baseia-se não apenas em formalidades, mas na essencial conformidade com os requisitos técnicos pré-estabelecidos, e que seguiram princípios basilares da publicidade e não surpresa dos concorrentes no certame.

Ademais, não existe similaridade entre os Atestados de Capacidade Técnica da recorrente e recorrida. A Primetech não apresentou nenhum atestado técnico que comprove que ela já comercializou um ÚNICO storage NAS da marca Asustor, além de ter apresentado atestados com CNPJ diferente do certame e sem a menor relação com o exigido em edital.

Concluindo este tópico, todos os documentos apresentados pela Controle Net tratam do fornecimento dos mesmos Storages NAS que constam em proposta (objeto do certame), estão válidos e possuem apenas um CNPJ.

DO QUARTO ARGUMENTO RECURSAL DA PRIMETECH

A quarta e última questão, trata a Recorrente do princípio de isonomia do certame em andamento, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, que regem os processos de licitação.

Isonomia é o princípio jurídico que se refere à igualdade de todos perante a lei. O termo tem origem grega ("isos" significa igual e "nomos" significa lei) e é um conceito fundamental para garantir o direito de todos.

Ora, se o desclassificado não apresentou os documentos exigidos no Anexo III, e pede sua habilitação intempestiva, isso infringe os princípios fundamentais do processo licitatório, ferindo exatamente a isonomia e a transparência do certame.

O mesmo pode ser entendido se um concorrente apresenta documentos diversos do que foi solicitado, e acaba vencendo neste formato, isso sim caracterizaria violação ao princípio da isonomia (dentre outras violações).

Tal pedido da Recorrente, além de contrariar as diretrizes estipuladas no edital, caso seja acatado, também compromete a equidade, prejudicando a igualdade de condições entre os participantes.

Portanto, entende esta Recorrida que o cumprimento na íntegra do Edital, e a apresentação correta de documentos, são princípios básicos para validar a participação de qualquer empresa, e o descumprimento cometido deve, por justiça, resultar na desqualificação imediata do participante

Então o que se tem, é que a falha cometida pela Recorrente, comprometeu a sua continuidade no procedimento licitatório, motivando a manutenção da decisão combatida, pois não há sequer um traço de ferimento ao princípio da isonomia.

III - DOS PEDIDOS

Por tudo que se expôs, e conforme as exigências estabelecidas no Edital de licitação, além das disposições das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, que regulamentam as compras públicas e os pregões eletrônicos, a Recorrida vem a Vossas Senhorias requerer que se dignem **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a desclassificação da empresa Primetech Informática Ltda e, por via de consequência, seja esta Recorrida Controle Net Tecnologia Ltda declarada vencedora do certame.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIO SERGIO ESTEVES
Data: 18/12/2023 11:19:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Termos em que,
Pede deferimento

Mário Sérgio Esteves
Diretor Financeiro

CONTROLE NET
TECNOLOGIA
LTDA:0324728
0000125

Assinado de forma digital por CONTROLE NET TECNOLOGIA LTDA:03247280000125
Dados: 2023.12.18 11:26:22 -03'00'

Parecer sobre recursos e contra-razões de recursos

Número do processo de compra: 1091012 000254/2023

Número do lote: 1

Recursos e contra-razões de recursos interpostos por fornecedores

[Visualizar recursos anteriores](#)

Motivo da intenção	CNPJ/ CPF	Nome do fornecedor / empresarial	Arquivo de razões de recurso	Arquivo de contra-razões de recurso	Arquivo de Nota técnica / Parecer interno referente ao recurso
Registramos intenção pois os a...	03.812.745/0002-24	PRIMETECH INFORMATICA LTDA	Arquivo de razões de recurso	-	Incluir
-	01.590.728/0008-50	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	-	-	Incluir
-	03.247.280/0001-25	CONTROLE NET TECNOLOGIA LTDA	-	Arquivo de contra razões de recurso	Incluir

*
Parecer:

[Salvar](#)[Cancelar](#)